

Processo: 023.815/2025-6

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Agência
Brasileira de Desenvolvimento Industrial

Responsável: Não há.

Interessado: Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Contrato 25/2022, celebrado entre a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e a empresa FSB Estratégia em Comunicação LTDA. O objeto contratual contempla serviços de comunicação institucional e, após aditivo, alcançou o valor de R\$ 8.126.022,12.

Em síntese, o representante aponta que, após a posse do novo presidente da Agência, o contrato teria sofrido desvio de finalidade, passando a ser utilizado para promoção pessoal do dirigente.

As irregularidades noticiadas incluem a) a celebração de termo aditivo de 25% sem justificativa técnica ou ampliação formal do escopo; b) o uso da estrutura contratada para criação de site e perfis pessoais do presidente, bem como para impulsionamento de conteúdo político e opinativo; e c) a utilização do corpo funcional da ABDI e de profissional da empresa contratada para gerenciar as redes sociais pessoais do dirigente e os anúncios pagos.

A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em manifestação inicial, afastou o perigo da demora, uma vez que o contrato já se encontra em execução, **mas reconheceu a plausibilidade jurídica das alegações, que apontam para possível afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade.**

Por esse motivo, a unidade técnica propôs o conhecimento da representação, o indeferimento do pedido de cautelar e a realização de oitivas da ABDI e da empresa contratada (FSB), bem como a realização de diligência junto à Agência para a obtenção de documentos e informações essenciais ao esclarecimento dos fatos.

Passo a decidir.

Conheço da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No que tange à adoção de medida cautelar, de fato, no atual estágio processual, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, já que o aludido contrato está extinto desde julho de 2025.

Contudo, o suposto desvio de finalidade de recursos públicos para fins de promoção pessoal, com o envolvimento da estrutura contratada para impulsionar



conteúdo político, apontam uma grave e manifesta afronta a princípios basilares da Administração Pública, como a impessoalidade e a moralidade, conforme exposição do auditor (peça 14, item 16.11):

16.11. Diante dos elementos apresentados, constata-se a existência de indícios de desvio de finalidade na execução do Contrato 25/2022, especialmente em razão da ausência de justificativa técnica para o aditivo, do uso da estrutura da ABDI para atividades pessoais do presidente, da gestão de impulsionamentos por servidores e terceirizados e da natureza política do conteúdo promovido. Esses fatos, se confirmados, podem caracterizar, além de violação aos princípios da administração pública, possível malversação de recursos, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, constituindo ainda atos de improbidade administrativa, a ser julgado no foro competente, se for o caso.

Por essa razão, e por máxima prudência, entendo que a decisão sobre a concessão ou não de medida cautelar – que pode abranger outras determinações além da mera suspensão do contrato – deve ser proferida apenas após a análise detalhada e prioritária das informações obtidas em medidas saneadoras.

Autorizo, assim, a realização das oitivas e diligências propostas pela AudContratações, sem prejuízo de que o pedido de cautelar seja reexaminado à luz de novos elementos que venham a ser aportados aos autos.

À Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as providências pertinentes.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS

Relator